**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRA CARMEM LÚCIA.**

**MANDADO DE SEGURANÇA 34.562/2016**

**LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO** e outros, impetrantes do mandado de segurança em epígrafe, vêm, por seus advogados ao final nominados, que firmam a presente manifestação, expor e requerer o que segue:

I – **A decisão interlocutória de 12 de janeiro de 2017**

1. Em decisão interlocutória datada de 12 de janeiro de 2017, tomando em consideração a presunção veracidade dos fatos informados pela autoridade coatora, Vossa Excelência entendeu não haver "*demonstração, portanto, de circunstância a justificar a atuação do Presidente deste Supremo Tribunal Federal na espécie vertente*" (item 9 da r. decisão)

2. O convencimento de Vossa Excelência suportou-se, dentre outros aspectos, no que veio descrito no item 6 referida decisão interlocutória, *in verbis:*

> "*As informações prestadas pelo Presidente do Senado Federal afastam a necessidade de atuação urgente na presente causa, por ter a autoridade apontada como coatora afirmado a ausência de risco de*

*ser formalizada decisão sobre os recursos interpostos e, consequentemente, de encaminhamento do projeto de lei à sanção presidencial quanto o Congresso Nacional estiver em "recesso constitucional" (fls. 17 do e-doc. 21)"*

3. O texto acima está sublinhado no original: Vossa Excelência fez questão de frisar que a decisão de não conceder a liminar pleiteada suportava-se na ausência do perigo na demora, repita-se, ***"por ter a autoridade apontada como coatora afirmado a ausência de risco de ser formalizada decisão sobre os recursos interpostos e, consequentemente, de encaminhamento do projeto de lei à sanção presidencial quanto o Congresso Nacional estiver em "recesso constitucional".*** É absolutamente razoável que Vossa Excelência tenha crido nas informações prestadas pelo Presidente do Senado Federal. O que não é razoável – nem, sob qualquer ótica, aceitável – é que o Presidente do Senado Federal, como se verá adiante, tenha-se valido nas informações ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

4. Por outro lado, na referida decisão de 12 de janeiro de 2017, Vossa Excelência entendeu que inexistia perigo na demora a justificar a atuação do Presidente do Supremo Tribunal Federal no recesso judiciário e legislativo porque não haveria justificativa para que, como temido pelos impetrantes, a Comissão Representativa enviasse o PLC 79/2016 para sanção com fundamento no inc. XI do art. 7º da Resolução n. 3/1990-CN, integrante Regimento Comum do Congresso Nacional[1]. Com efeito, Vossa Excelência não considerou fundado o temor dos impetrantes porque *"o juízo de admissibilidade dos recursos em debate não apresenta urgência, em especial pela judicialização no presente mandado de segurança."* (item 8 do r. despacho)

5. Vossa Excelência fiou nas informações do Presidente do Tribunal Federal, mas, como que antevendo o risco de fazê-lo, advertiu:

> " Eventual inadmissão dos recursos antes do término do recesso parlamentar configuraria, na forma e com o

[1] A Resolução n.03/1990 - CN, estabelece no art. 7º, inc. IX, que compete à Comissão Representativa do Congresso Nacional "exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o País ou suas Instituições"
(http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=111826&norma=134382)

> conteúdo exposto nas informações prestadas, fraude contra a jurisdição, passível de exame neste mandado de segurança e com a responsabilização de quem assim proceder, pois, "*consumado o ato após o ajuizamento da ação, a impetração não fica prejudicada*" (Reclamação n. 4.190, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.2.2007)." (item 9 da r. decisão interlocutória)

6. E para que dúvida não houvesse de que estava fiando-se na lealdade processual e na presunção de veracidade das informações prestadas a esta Corte pelo Presidente do Senado Federal, Vossa Excelência firmou, em tom de alerta à autoridade coatora:

> "As informações prestadas pela autoridade tida como coatora não poderiam ser falseadas, sob as penas imputadas pela lei à tentativa de frustrar a aplicação da legislação vigente e da prestação da jurisdição competente, com as consequências de direito para quem assim atuar."

## II – Fato novo: o Presidente do Senado Federal remeteu o PLC 79/2016 à sanção no recesso parlamentar

7. No dia 31 de janeiro p.p., ainda durante o recesso parlamentar, o Senado Federal, contrariando – ou, no dizer de Vossa Excelência, falseando - as informações prestadas pela autoridade coatora ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, remeteu a matéria à sanção (Ofício nº 4/2017-SF, que encaminha ao Presidente da República a Mensagem nº 01/2017/SF 01/2017, documentos anexos).

8. Na Mensagem nº 01/2017/SF a autoridade coatora inacreditavelmente afirma que o texto encaminhado à sanção fora "aprovado pelo Senado Federal, em revisão"

9. Todavia, os recursos dos 16 (dezesseis) senadores que, com fundamento no art. 58, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, buscam levar à apreciação do Plenário do Senado o PLC 79/2016 não foram objeto de decisão. Prevalece o que foi afirmado a Vossa Excelência nas informações prestadas pela autoridade coatora e reproduzidas no item 2 da decisão interlocutória de 12 de janeiro de 2017:

> "17. Foram protocolados três recursos, em ocasiões diferentes, e que serão descritos a seguir de forma individualizada. Importa ressaltar que, a despeito de todas as informações fornecidas a seguir, que foram colhidas junto à Secretaria Geral da Mesa, não houve nenhuma decisão formal sobre nenhum dos recursos. Os recursos encontram-se sobre a Mesa – na situação que será adiante demonstrada – aguardando deliberação do Presidente do Senado, que até o momento não tomou nenhuma decisão acerca de seu recebimento ou indeferimento" (grifos no original, fl. 5 do e-doc. 21)"

10. A tramitação no PLC 79/2016 ainda não se encerrou. Tanto é assim que o Senador Roberto Requião, ora impetrante, protocolou requerimento (anexo) na Secretaria Geral da Mesa para que o Presidente do Senado exare novo despacho de distribuição do PLC 79/2016 às comissões temáticas permanentes da Casa.

11. Assim, o envio do projeto à sanção ignora não somente a materialidade já fartamente demonstrada no Mandado de Segurança nº 34.562, quanto à validade dos recursos protocolizados por Senadores legitimamente eleitos, e no exercício da prerrogativa de que trata o art. 58, § 2º, da Carta Magna, como se dá sem que, sequer, tenha sido procedida, formalmente, a sua leitura pelo Senhor Presidente do Senado Federal, e o seu consequente deferimento ou indeferimento.

12. Tal fato, além de revelador da gravidade da arbitrariedade cometida, se dá ainda em flagrante desrespeito direito líquido e certo dos membros do Senado ao devido processo legislativo. Estando a matéria ainda formalmente sujeita a exame dos recursos que foram protocolados com fundamento no art. 58, § 2º, I, da Constituição e no art. 91, § 4º, são pressupostos do encaminhamento dos autógrafos à sanção que, efetivamente, tenha sido esgotado o processo legislativo, o que só se dá mediante a apreciação dos recursos e, uma vez deferidos, vez que legítimos e válidos, após o exame da matéria pelo Plenário do Senado Federal. É o que determina a Constituição Federal, art. 58, § 2º, I.

## III – O direito e o pedido

13. Diante das informações da autoridade coatora, Vossa Excelência considerou não configurada a previsão do art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual determinou que o processo fora encaminhado ao relator, o digno Ministro Teori Zavascki (item 10 da r. decisão interlocutória).

14. Dessa forma, ante o trágico falecimento do Ministro Teori Zavascki, seria aplicável ao presente *mandamus* a regra do art. 38, IV, *a*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a sua redistribuição para o Ministro que venha a ser nomeado para a sua vaga.

15. Todavia, ante o novo ato coator, ou melhor, ante a concretização do perigo na demora decorrente da Mensagem nº 1/2011-SF e do Ofício nº 4/2017-SF, deve prevalecer a previsão do art. 68 do Regimento Interno desta Corte:

> Art. 68. Em habeas corpus, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições, **diante de risco grave de perecimento de direito** ou na hipótese de a prescrição da pretensão punitiva ocorrer nos seis meses seguintes ao início da licença, ausência ou vacância, poderá o Presidente determinar a redistribuição, se o requerer o interessado ou o Ministério Público, quando o Relator estiver licenciado, ausente ou o cargo estiver vago por mais de trinta dias. (grifamos)

16. Este é, claramente, o caso. É evidente o risco de grave perecimento de direito dos impetrantes. A autoridade coatora praticou ato ilegal, em falseamento às informações prestadas ao Presidente do Tribunal Federal, que conduziram Vossa Excelência a não conceder, em sede liminar, a tutela que buscam os impetrantes.

17. Por outro lado, o art. 13, VI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determina ao seu Presidente a competência para **"executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens."**

18. Assim, os impetrantes vêm, respeitosamente requerer que, com fundamento no art. 13, VI, combinado com o art. 68, do Regimento Interno desta Corte, Vossa Excelência:

    a. determine, liminarmente, a sustação dos efeitos do ato de remessa do PLC 79/2016 à sanção presidencial;

    b. sucessivamente, determine a redistribuição do presente *writ*.

Pedem Deferimento

Brasília, DF, 1° de fevereiro de 2017.

**Samuel Gomes**

**OAB/PR n° 15.121**

**Desireé Gonçalves de Sousa**

**OAB/DF n° 51.483**